

PE CRO-RS Nº: 002/2026

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADA:

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia com documentos do paciente ██████████ (fls. 03-10) sobre suposto exercício ilegal da profissão de cirurgião-dentista que estaria sendo praticado pelo leigo ██████████ (além de negativa de entregas de prontuários dele e de sua esposa, ██████████). O fato estaria ocorrendo na clínica ██████████, que tem como responsável técnica a Dra. ██████████, tendo sido instaurado um processo de fiscalização.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução à época, o Parecer Inicial de fls. 43-54, no qual foi sugerida a instauração de processo ético em desfavor da ██████████ e da Dra. ██████████, por infração em tese aos seguintes dispositivos: artigo 2º, da Lei nº 5.081/66; artigos 9º, incisos II, III, V, VII, IX, XII e XVII, 13, incisos IV e IX, 18, inciso I, 43, *caput*, e 53, incisos II e X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012). E além dos dispositivos comuns a ambas as denunciadas da época, a Dra. ██████████ ainda teria transgredido, em tese, os artigos 9º, inciso IV, e 33, *caput* e parágrafos 1º e 2º, do mesmo Código de Ética Odontológica.

Adveio Decisão emitida pela Câmara de Instrução da época (fls. 70-78), sugerindo a exclusão da clínica do polo passivo do presente processo ético, devendo o processo prosseguir apenas contra a Dra. ██████████ e tendo o seu objeto e enquadramento modificados (foram retirados do enquadramento os seguintes dispositivos, sendo mantidos todos os demais: artigos 9º, incisos II e IV, 33, *caput* e parágrafos 1º e 2º, e 43, *caput*, do Código de Ética Odontológica). Em anexo à Decisão, foram juntados documentos (fls. 79-85).

A relatora apresentou voto pela procedência do processo ético conforme delimitado na Decisão de fls. 70-78, para condenar a denunciada ██████████, por infração

aos artigos 2º da Lei nº 5.081/66; 9º, incisos III, V, VII, IX, XII e XVII, 13, incisos IV e IX, 18, inciso I, e 53, incisos II e X, todos do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), à penalidade de **CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL**, nos termos do artigo 51, inciso III, do Código de Ética Odontológica.

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 16/09/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela procedência do processo ético conforme delimitado na Decisão de fls. 70-78, para condenar a denunciada [REDACTED], por infração aos artigos 2º da Lei nº 5.081/66; 9º, incisos III, V, VII, IX, XII e XVII, 13, incisos IV e IX, 18, inciso I, e 53, incisos II e X, todos do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), à penalidade de **CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL**, nos termos do artigo 51, inciso III, do Código de Ética Odontológica.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2026.

Janaina Cortes Gomes, CD,

Conselheira Presidente do CRO/RS e Presidente da Sessão

Alexandre Baumgarten, CD

Conselheiro Secretário do CRO/RS